



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880.020868/98-71
SESSÃO DE : 07 de junho de 2001
ACÓRDÃO Nº : 301-29.802
RECURSO Nº : 122.736
RECORRENTE : TIVOLI COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

ITR – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – NULIDADE.

A Notificação de Lançamento sem o nome do Órgão que a expediu, identificação do Chefe desse Órgão ou de outro Servidor autorizado, indicação do cargo correspondente ou função e também o número da matrícula funcional ou qualquer outro requisito exigido pelo artigo 11, do Decreto nº 70.235/72, é nula por vício formal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, declarar a nulidade da notificação de lançamento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Íris Sansoni, Roberta Maria Ribeiro Aragão e Luiz Sérgio Fonseca Soares, relator. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Carlos Henrique Klaser filho.

Brasília-DF, em 07 de junho de 2001

MOACYR ELOY DE MEDEIROS

Presidente

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

Relator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO LUCENA DE MENEZES e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 122.736
ACÓRDÃO Nº : 301-29.802
RECORRENTE : TIVOLI COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
RELATOR DESIG. : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

O presente processo resultou do desmembramento do processo nº 13808.002241/92-96, no qual a autoridade recorrida manteve parcialmente a exigência fiscal, contra o que o contribuinte recorre, amparado, quanto ao depósito recursal, em liminar.

A autoridade de Primeira Instância reconheceu a existência de erro de fato no lançamento e determinou sua correção e, ainda, decidiu que o VTN declarado devia ser rejeitado por ser inferior ao VTNm.

Na impugnação fora registrado apenas a existência do erro quanto ao VTN, declarado como sendo um bilhão e quinhentos milhões de cruzeiros e transcrito para o DARF como cento e cinquenta bilhões, portanto, um valor cem vezes maior.

Determinou, ainda, a DRJ a emissão de nova Notificação de Lançamento e recorreu de ofício.

Em seu recurso (fls. 34/39), informa a empresa que, pela Notificação de Lançamento de fls. 49, com vencimento retroativo a 21/12/92, data do vencimento original, lhe estão sendo exigidos o tributo mais juros e multa de mora.

Acrescenta que, ao compulsar os autos, descobriu outros erros de fato, dos quais até então não tinha conhecimento, a saber:

- a) débito referente ao ITR/91;
- b) área do imóvel e sua distribuição.

Quanto ao débito do ITR, exercício de 1991, que influenciou o lançamento, ao excluir benefícios fiscais, alega nunca haver tomado conhecimento dele, informando que:

7

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.736
ACÓRDÃO Nº : 301-29.802

- a) o endereço constante do seu lançamento é diferente do que consta do lançamento de 1.992 e no qual a empresa não mais se localizava;
- b) na data do vencimento do citado lançamento, 21/05/92, já havia alterado seu endereço perante a Receita Federal;
- c) solicitado o comprovante do AR à CAC, foi-lhe informada a impossibilidade de sua localização.

Alega, assim, que o lançamento não se constituiu definitivamente, pela falta de ciência ao contribuinte, e ocorreu a decadência, pelo decurso do prazo de cinco anos.

Registra que o lançamento do ITR/91 é por declaração.

Pleiteia seja cancelada a exigência do ITR/91 e que o suposto débito não afete os benefícios fiscais referentes ao ITR/92.

Em relação às áreas do imóvel e sua distribuição, informa que o laudo técnico de avaliação, cuja cópia anexa (fls. 55/102), só ficou pronto em 23/12/96, afirma que o mesmo atende às exigências da NBR 8799/85, constata que a área do imóvel é de 125.458,1 ha e não a que consta, como área tributável, do lançamento, de 150.846,2 ha, e que existe uma área de preservação permanente, de 114.883 ha, sendo o restante, 10.575,1 ha imprestáveis à agricultura, o que não consta do lançamento.

Pleiteia, por isso, a retificação da DITR/92, lembrando que à época não se exigia o Ato Declaratório Ambiental do IBAMA para o reconhecimento das áreas de preservação permanente.

Acrescenta que o lançamento do ITR/92, desde o original, é nulo por falta de identificação da autoridade lançadora, conforme exigido pelo Decreto 70.235/72 e IN/SRF 94/97, o que produz efeitos *ex tunc*.

Requer, finalmente, sejam os autos analisados concomitantemente com os referentes aos do ITR/93, que tem os mesmos erros de fato e vício de forma.

É o relatório.



RECURSO Nº : 122.736
ACÓRDÃO Nº : 301-29.802

VOTO VENCEDOR

O VTNm pode ser revisto pela Autoridade Administrativa quando questionado pelo Contribuinte, mediante apresentação de Laudo Técnico de Avaliação do Imóvel emitido por autoridade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT e acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA da região e subordinado às normas prescritas na NBR supramencionada, sendo o mencionado documento, prova hábil para suscitar a revisão do VTN utilizado no lançamento do ITR.

Entretanto, mister se faz observar o aspecto que envolve a nulidade da "Notificação de Lançamento" segundo preconiza o art. 11, do Decreto nº 70.235/72.

O documento em questão não contém os requisitos exigidos pelo referido dispositivo legal, tais como: o nome do Órgão que o expediu, identificação do Chefe desse Órgão ou de outro Servidor Autorizado, e em consequência não contém a identificação do correspondente cargo ou função e também o número da matrícula funcional, tornando-o nulo por vício formal. Assim sendo, reconhecendo a nulidade da "Notificação de Lançamento" voto pela nulidade do presente processo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2001


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator Designado

RECURSO Nº : 122.736
ACÓRDÃO Nº : 301-29.802

VOTO VENCIDO

Examino, inicialmente, o pleito da recorrente para que este processo fosse examinado conjuntamente com o relativo ao ITR/93, cujo indeferimento tácito pela autoridade recorrida deve ser mantida, por falta de fundamento legal, pois as normas do processo administrativo fiscal disciplinam a distribuição e julgamento dos processos conforme sua ordem de entrada no Conselho, afastando, assim, a aplicação subsidiária das normas do processo civil referentes à prevenção de competência.

As alegações quanto ao débito do ITR/91 e à área de preservação ambiental, embora não apresentadas na impugnação, devem ser examinadas em obediência ao princípio da legalidade, ao da verdade material e ao da isonomia. Registro, quanto a este último, que há precedentes de intimação de contribuintes para apresentação ou complementação das provas exigidas pela legislação, o que justificaria o exame, neste processo, do laudo apresentado com o recurso e que poderá determinar a revisão do lançamento, em função do percentual de utilização da propriedade tributada.

Do exame das alegações mencionadas no parágrafo anterior poderá resultar decisão favorável ao contribuinte, o que afastaria o pronunciamento quanto à nulidade do lançamento; deve, no entanto, o mesmo ser precedido pelo pronunciamento da autoridade recorrida, a fim de que não haja supressão de instância.

Voto pela conversão do processo em diligência, a fim de que a autoridade recorrida se manifeste quanto às alegações da recorrente de inexistência do débito do ITR/91 e as referentes à área de preservação permanente.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2001



LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Conselheiro